



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLICAQUE-SE

Enviado à Comissão do Assunto

Sociedade

14 3 / 87

Para publicação em 26 / 5 / 87

O Presidente,

[Handwritten signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

554

NOSSA REFERÊNCIA

PP 20/PP

13 MAR 1987

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - EXPLORAÇÃO DE ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a adjunta proposta de decreto legislativo regional a que se refere o assunto designado em epígrafe.

Sua Excelência assinala que para o diploma ter eficácia prática este ano, teria de estar publicado antes do Verão.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Handwritten signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
Número 586
Data 1987 03 31

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Dec. Regional
Ass: Exploração de actividades marítimo-turísticas
Data 6/87
Número 102
13 MAR 1987
[Handwritten signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

7

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

My

6/3/97

A exploração da actividade de recreio náutico, nomeadamente o "yachting" e a pesca desportiva, assumem na Região Autónoma dos Açores a maior importância para o aproveitamento e valorização dos seus recursos, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

No domínio da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, o quadro legal em vigor mostra-se inadequado à realidade regional, apenas subsistindo de resto, por falta de publicação da portaria de regulamentação do Decreto-Lei nº 564/80 de 6 de Dezembro, que assim continua a constituir um corpo normativo publicado mas ineficaz.

No âmbito da Região Autónoma dos Açores, mais premente se afigura a criação de um regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, que pela sua adequação aos especiais condicionalismos regionais, permita finalmente estimular o aparecimento de iniciativas, numa área da maior relevância na animação turística regional.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____ y

ARTIGO 1º

O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2º

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais e de ensino, desenvolvidas por meio de embarcações exploradas com fins lucrativos ou de promoção turística.

ARTIGO 3º

A exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes, que se encontrem inscritas nas repartições marítimas competentes.

ARTIGO 4º

1 - O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2 - É proibido o subaluguer das embarcações destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

ARTIGO 5º

1 - O exercício da actividade a que se refere o artigo 3º, será autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sempre que qualquer pessoa pretenda registar a seu favor, num mínimo, uma embarcação com pelo menos 5 TAB, ou três embarcações cada uma com um mínimo de 2 TAB.

2 - Se apenas se pretender registar embarcações de tonelage inferior à referida no número anterior, o exercício da actividade será autorizado pelas repartições marítimas com competência na área onde venha a situar-se o respectivo exercício.

ARTIGO 6º

1 - O requerimento das pessoas interessadas solicitando a respectiva autorização ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo, que informará sobre ele, após prévio parecer das capitánias ou delegações marítimas da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.

2 - A Direcção Regional de Turismo promoverá, posteriormente, o envio dos respectivos processos à Inspeccção Geral de Navios para decisão quanto às embarcações e equipamentos a utilizar pelas pessoas interessadas.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 4

3 - O pedido de autorização tem de ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Cópia da escritura da constituição da sociedade, ou respectiva minuta no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
- c) Número, tipos e características técnicas das embarcações a utilizar no aluguer;
- d) Esboço cotado em escala de 1:25 das siglas a inscrever nas embarcações;
- e) Certificados dos registos criminal e comercial referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

ARTIGO 7º

Obtida a competente autorização para o exercício da actividade, as pessoas interessadas efectuarão a sua inscrição nas repartições marítimas em cuja área venha a situar-se o respectivo exercício.

ARTIGO 8º

Depois de competentemente autorizadas e de efectuada a necessária inscrição, sã poderão exercer a presente actividade, res salvados os casos previstos no artigo 9º, as pessoas que:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.

A 4

«O Telégrafo» 1000 ex. 8-35



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) Tendo apenas registado a seu favor embarcações até 2 TAB, inclusivē, sejam proprietários de, pelo menos, seis embarcações, sendo uma delas obrigatoriamente equipada com motor e destinada a apoio;
- b) Tendo registado a seu favor embarcações com mais de 2 TAB, sejam proprietários de, pelo menos, uma embarcação com um mínimo de 5 TAB ou de três embarcações cada uma com um mínimo de 2 TAB.

ARTIGO 9º

1 - Quando em determinada área do arquipélago dos Açores, não exista qualquer exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, sob parecer das repartições marítimas competentes poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição, quer ao registo das embarcações.

2 - O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações e equipamentos utilizados não estejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas, consideradas relevantes do ponto de vista turístico.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

7

3 - As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores, serão válidas por períodos de 30 dias e poderão ser sucessivamente renovadas até ao máximo de 4 meses.

ARTIGO 10º

As embarcações a utilizar em actividades marítimo-turísticas, são poderão ser governadas, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas, ou por estrangeiros que exibam documento comprovativo de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

ARTIGO 11º

1 - Para o exercício da presente actividade, as pessoas interessadas ficam obrigadas ao seguro, quer das embarcações, quer das pessoas embarcadas.

2 - As pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar às repartições marítimas competentes os sistemas tarifários e condições a praticar, com a antecedência mínima de 2 meses em relação ao início da actividade em cada ano, que por sua vez os darão a conhecer, em tempo oportuno, à Direcção Regional de Turismo.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____ 5

ARTIGO 12º

1 - As pessoas autorizadas ao exercício da actividade, organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitarem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à Direcção Regional de Turismo, informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.

3 - As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

ARTIGO 13º

Nos casos omissos ou insuficientemente regulados, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei nº 79/78, de 4 de Agosto e demais legislação aplicável.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 14º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Tomaz Garcia Duarte Junior

Tomaz Garcia Duarte Junior

Aprovado em Conselho do Governo, *Augusto do Azevedo*, 18 de Fev. de 1987

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.